

PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO

ESTABELECE COMPROMISSOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MUNICÍPIOS DA 1ª REGIÃO AGRÁRIA¹ E ESTADO DO PARÁ a fim de assegurar os direitos relativos à Educação do Campo.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição

¹ Abaetetuba, Acará, Afuá, Ananindeua, Anajás, Augusto Correa, Aurora do Pará, Bagre, Baião, Barcarena, Belém, Benevides, Bonito, Bragança, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cachoeira do Piriá, Cametá, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Colares, Concórdia do Pará, Curuçá, Currealinho, Garrafão do Norte, Igarapé-açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Moju, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Oeiras do Pará, Ourem, Paragominas, Peixe-Boi, Ponta de Pedras, Portel, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Izabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, Santo Antonio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Tailândia, Terra Alta, Tomé-Açu, Tracateua, Vigia, Viseu.

da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art.129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, X, da Resolução nº 007/2018-CPJ é atribuição das Promotorias de Justiça Agrária “atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre outros”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios que regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, está o princípio da progressividade, o qual representa a obrigação dos Estados de avançar constantemente no reconhecimento dos direitos humanos, sem perda de direitos, vedando-se, portanto, o retrocesso, o que se aplica especialmente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dentre estes o **direito à educação**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, VIII, da lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a gestão democrática do ensino público se constitui em princípio do ensino nacional;

CONSIDERANDO o dever do Estado no oferecimento de Educação Básica gratuita, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da lei nº9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de

cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”;

CONSIDERANDO que, “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”, nos termos do art. 5º §4º, da Lei nº 9394/1996(Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9394/1996) estabelece que, “na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região” (art.28);

CONSIDERANDO que aos camponeses e aos povos e comunidades tradicionais devem ter assegurados organização escolar própria, calendário escolar adaptado, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses da zona rural, segundo o art.28, I, II e III da Lei nº 9394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que, conforme o art.28, parágrafo único, da Lei nº 9394/90(Lei de Diretrizes e Base da Educação), **o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;**

CONSIDERANDO as altas taxas de fechamento de escolas rurais, de modo que, de acordo com dados do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2013 existiam 70.816 escolas no campo, enquanto em 2003, eram 103.328;

CONSIDERANDO que a baixa quantidade de alunos não pode ser justificativa unilateral utilizada pelo Poder Público para o fechamento de escolas ou para a nucleação das mesmas (unificação em escolas-pólo) haja vista a possibilidade das comunidades investirem em práticas pedagógicas próprias como a “alternância”, a qual intercala sala de aula, em regime de internato, e períodos na casa dos pais;

CONSIDERANDO os dados apresentados pelo Fórum Paraense de Educação do Campo que apontam que entre **os anos de 2014 a 2018 foram extintas 1.701 escolas em todo o estado do Pará, registrando-se, ainda, 2.000 escolas paralisadas;**

CONSIDERANDO que, desde 2016 esta Promotoria de Justiça, tem cobrado providências dos Municípios da 1ª Região Agrária e do Estado para que tal situação caótica seja enfrentada e cessem os processos atuais que levam à extinção de escolas causando graves prejuízos à cidadania do Campo;

CONSIDERANDO tudo quanto previsto no Decreto Federal n.º 7.352/2010 que Dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

CONSIDERANDO que o fechamento de escolas no campo consiste em uma das raízes possíveis para o fenômeno do êxodo rural que contribui para a intensificação dos problemas sociais e estruturais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de da 1ª Região Agrária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com enfoque no que dispõe o art. 28 da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010,

**CONVOCA OS MUNICÍPIOS DA 1ª REGIÃO
AGRÁRIA E O ESTADO DO PARÁ A FIRMAREM O
PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO,
ASSUMINDO OS SEGUINTE COMPROMISSOS:**

Aos **MUNICÍPIOS**, representados pelo (a) Senhor (a) Prefeito (a), e ao **ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de seu representante legal, que:

1. Assegure a educação do campo mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo;
2. Respeitem a diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;
3. Incentivem a formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
4. Desenvolvam políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
5. Valorizem a identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

6. Assegurem o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;

7. Realizem a implantação das seguintes ações voltadas à ampliação e à qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo em seus respectivos sistemas de ensino, sem prejuízo de outras:

I - oferta da educação infantil como primeira etapa da educação básica em creches e pré-escolas do campo, promovendo o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos de idade;

II - oferta da educação básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com qualificação social e profissional, articulada à promoção do desenvolvimento sustentável do campo;

III - acesso à educação profissional e tecnológica, integrada, concomitante ou sucessiva ao ensino médio, com perfis adequados às características socioeconômicas das regiões onde será ofertada;

IV - acesso à educação superior, com prioridade para a formação de professores do campo;

V - construção, reforma, adequação e ampliação de escolas do campo, de acordo com critérios de sustentabilidade e acessibilidade, respeitando as diversidades regionais, as características das distintas faixas etárias e as necessidades do processo educativo;

VI - formação inicial e continuada específica de professores que atendam às necessidades e especificidades da escola do campo;

VII - formação específica de gestores e profissionais da educação que atendam às necessidades e especificidades da escola do campo;

VIII - produção de recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades formativas das populações do campo; e

IX - oferta de transporte escolar, respeitando as especificidades geográficas, culturais e sociais, bem como os limites de idade e etapas escolares estabelecidos na legislação (Resolução nº 2 de 28 de abril de 2008 – CNE/CEB).

8. Assegurem que os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentarão conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas;
9. Assegurem a alimentação escolar dos alunos de acordo com os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural-tradicional predominante em que a escola está inserida;
10. Contem com equipes técnico-pedagógicas específicas, com vistas à efetivação de políticas públicas de educação do campo;
11. Constituem instância colegiada, com participação de representantes municipais, das organizações sociais do campo, das universidades públicas e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a formulação, implementação e acompanhamento das políticas de educação do campo;
12. Observem os requisitos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação para o fechamento das escolas rurais, conforme disposto no art.28, Lei 9.394/96;
13. Realizem análises nos procedimentos que culminaram no fechamento de escolas rurais a fim de verificar o cumprimento das disposições constantes no art. 28, Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
14. Comprometam-se a encaminhar até o último dia de cada semestre Relatório à Promotoria Agrária relatando os avanços progressivamente alcançados para o cumprimento do presente PACTO;
15. Encaminhem a relação de Escolas do Campo sob sua gestão com localização geográfica, preferencialmente com coordenada geoespacial.

A adesão ao presente pacto deverá ser comunicada à Promotoria Agrária da 1ª Região, por intermédio do email piagracastahal@mppa.mp.br, mediante a assinatura do termo de adesão anexo ao presente.

A adesão ao presente pacto também está franqueada à Instituições Públicas, entidades da sociedade civil e movimentos sociais atuantes na defesa da educação do campo, bem como às instâncias de Controle Social e Poderes Legislativos Estaduais e Municipais.

Belém – PA, 27 de setembro de 2019.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

Promotora de Justiça Agrária da I Região

Anexo 1

TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO

O Município de _____, neste ato representado pelo Prefeito _____, RG _____ CPF _____, **ADERE ao PACTO PELA EDUCAÇÃO DO CAMPO**, conforme termo proposto pela Promotoria de Justiça Agrária da 1ª Região, assumindo o compromisso de adotar ações que progressivamente proporcionem a concretização dos compromissos constantes do referido termo, os quais guardam correspondência com o quanto disposto no art. 28 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto n.º 7.352/2010.

Nesta oportunidade, indico o Setor (ou Departamento) _____ do Município para apresentação dos Relatórios Semestrais de Progressividade da Implantação da Política de Educação do Campo, bem como participar de reuniões e debates necessários à sua adequada implantação, cujos contatos são: (email, endereço, telefone).

_____, Pará ___ de _____ de xxxx.

(assinatura reconhecida)